

4 — Os bens apreendidos nos termos do número anterior são considerados perdidos a favor do Estado quando não seja possível identificar o seu proprietário.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *António José de Castro Guerra* — *Rui Nobre Gonçalves*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 57/2007

de 13 de Março

A Directiva n.º 95/45/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto.

O amarelo-sol FCF (E 110) está autorizado como corante para utilização em determinados géneros alimentícios pela Directiva n.º 94/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios.

Existem provas científicas de que, em certas circunstâncias, o sudan I [1-(fenilazo)-2-naftalenol] pode formar-se como impureza durante a produção do amarelo-sol. O sudan I é um corante não autorizado, sendo uma substância indesejável nos alimentos. A sua presença no amarelo-sol deve, portanto, ser restringida a uma quantidade abaixo do limite de detecção, ou seja, 0,5 mg/kg. Os critérios de pureza utilizados para o amarelo-sol FCF (E 110) devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

O dióxido de titânio (E 171) está também autorizado pela Directiva n.º 94/36/CE como corante para utilização em determinados géneros alimentícios. O dióxido de titânio pode ser obtido em cristais na forma de anátase ou de rútilo. A forma em plaquetas do dióxido de titânio rútilo difere da forma de anátase na estrutura e nas propriedades ópticas (brilho nacarado). Por uma questão técnica, é necessário utilizar a forma em plaquetas do dióxido de titânio rútilo como corante nos géneros

alimentícios e em revestimentos peliculares para comprimidos de suplementos alimentares.

Por força da aprovação da Directiva n.º 2006/33/CE, da Comissão, de 20 de Março, que altera a Directiva n.º 95/45/CE, relativas aos critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, torna-se necessário alterar os critérios de pureza respeitantes ao amarelo-sol FCF (E 110) e ao dióxido de titânio (E 171).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/33/CE, da Comissão, de 20 de Março, que altera a Directiva n.º 95/45/CE, da Comissão, de 26 de Julho, no que respeita aos corantes amarelo-sol FCF (E 110) e dióxido de titânio (E 171).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto

Os critérios de pureza fixados na parte B do anexo VI do Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2005, de 3 de Março, para o amarelo-sol FCF (E 110) e para dióxido de titânio (E 171) passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma transitória

Os produtos não conformes com o presente decreto-lei que tiverem sido produzidos antes da entrada em vigor do presente decreto-lei podem ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Abril de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

1 — O texto relativo ao amarelo-sol FCF (E110) passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI

A — [...]

B — [...]

E 110 — Amarelo-sol FCF:

Sinónimos	Amarelo alimentar <i>CI</i> ₃ , amarelo alaranjado S.
Definição	O amarelo-sol FCF é constituído essencialmente por 2-hidroxi-1-(4-sulfonatofenilazo)naftaleno-6-sulfonato dissódico e outras matérias corantes, contendo cloreto de sódio e ou sulfato de sódio como principais componentes não corados. O amarelo-sol FCF é descrito na forma de sal de sódio. São também autorizados os sais de potássio e de cálcio.
Classe	Corante monoazóico.
Número do Colour Index	15985.
EINECS	220-491-7.
Denominação química	2-hidroxi-1-(4-sulfonatofenilazo)naftaleno-6-sulfonato dissódico.
Fórmula química	$C_{16}H_{10}N_2Na_2O_7S_2$.
Massa molecular	452,37.
Composição	Teor de matérias corantes totais, expressas em sal de sódio, não inferior a 85 %. $E^{1\%}_{1\text{cm}}$ 555 a cerca de 485 nm, em solução aquosa de <i>pH</i> 7.
Descrição	Produto pulverulento ou granular de cor laranja avermelhada.
Identificação:	
A — Espectrometria	Absorvância máxima a cerca de 485 nm, em solução aquosa de <i>pH</i> 7.
B — Solução aquosa alaranjada:	
Pureza:	
Matérias insolúveis em água	Teor não superior a 0,2 %.
Outras matérias corantes	Teor não superior a 5 %.
1-(fenilazo)-2-naftalenol (sudan I)	Teor não superior a 0,5 mg/kg.
Outros compostos orgânicos além das matérias corantes:	
Ácido 4-aminobenzeno-1-sulfónico	} Teor total não superior a 0,5 %.
Ácido 3-hidroxinaftaleno-2,7-dissulfónico	
Ácido 6-hidroxinaftaleno-2-sulfónico	
Ácido 7-hidroxinaftaleno-1,3-dissulfónico	
Ácido 4,4'-diazamino-di(benzenossulfónico)	
Ácido 6,6'-oxi-di(naftaleno-2-sulfónico)	
Aminas aromáticas primárias não sulfonadas	Teor não superior a 0,01 % (expresso em anilina).
Matérias extraíveis com éter	Teor não superior a 0,2 % a <i>pH</i> neutro.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.»

2 — O texto relativo ao dióxido de titânio (E 171) passa a ter a seguinte redacção:

«E 171 — Dióxido de titânio:

Sinónimos	Pigmento branco <i>CI</i> ₆ .
Definição	O produto é constituído essencialmente por dióxido de titânio puro na forma de anátase e ou rútilo, podendo ser revestido com pequenas quantidades de alumina e ou sílica com vista a melhorar as suas propriedades tecnológicas.

Classe	Corante inorgânico.
Número do Colour Index	77891.
EINECS	236-675-5.
Denominação química	Dióxido de titânio.
Fórmula química	TiO ₂ .
Massa molecular	79,88.
Composição	Teor de dióxido de titânio não inferior a 99%, expresso em produto isento de alumina e de sílica.
Descrição	Pó branco a ligeiramente colorido.
Identificação:	
Solubilidade	Insolúvel em água e em solventes orgânicos. Dissolve lentamente em ácido fluorídrico e em ácido sulfúrico concentrado a quente.
Pureza:	
Perda por secagem	Máximo 0,5% (após secagem a 105°C durante três horas).
Perda por incineração	Não superior a 1% relativamente ao produto isento de matérias voláteis (800°C).
Óxido de alumínio e ou dióxido de silício	Teor total não superior a 2%.
Matéria solúvel em HCl 0,5N	Não superior a 0,5% para produtos isentos de alumina e de sílica; no caso de produtos que contenham alumina e ou sílica, não superior a 1,5% relativamente à forma comercializada.
Matérias solúveis em água	Teor não superior a 0,5%.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Antimónio	Teor não superior a 50 mg/kg, após dissolução total.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg, após dissolução total.
Chumbo	Teor não superior a 10 mg/kg, após dissolução total.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg, após dissolução total.
Zinco	Teor não superior a 50 mg/kg, após dissolução total.»

Portaria n.º 275/2007

de 13 de Março

Pela Portaria n.º 758/2005, de 31 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca Desportiva dos Caçadores de Rocamonde a zona de caça associativa de Rocamonde (processo n.º 4025-DGRF), situada na freguesia de Rocamonde, município da Guarda.

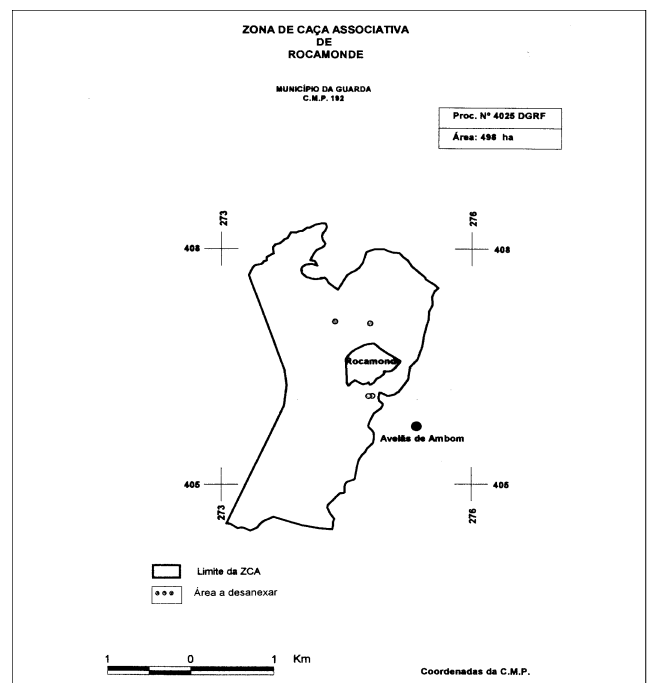
A concessionária requereu agora a desanexação de vários prédios rústicos da referida zona de caça, com a área de 4 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da zona de caça associativa de Rocamonde (processo n.º 4025-DGRF), vários prédios rústicos situados na freguesia de Rocamonde, município da Guarda, com a área de 4 ha, ficando a mesma com a área total de 498 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Rui Nobre Gonçalves, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Fevereiro de 2007.



Portaria n.º 276/2007

de 13 de Março

Pela Portaria n.º 667-T6/93, de 14 de Julho, foi concessionada a Manuel João Coimbra Monteiro Barbosa a zona de caça turística de Martingil (processo